



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600841-98.2020.6.05.0000 - Alagoinhas - BAHIA

[Conduta Vedada ao Agente Público, Mandado de Segurança]

RELATOR: ROBERTO MAYNARD FRANK

IMPETRANTE: JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE AYRES MOREIRA - BA29557

AUTORIDADE COATORA: JUIZ ELEITORAL DA 163 ZONA LITISCONSORTE: COMISSAO PROVISORIA DO DEM - DEMOCRATAS DE ALAGOINHAS BAHIA INTERESSADO: UNIÃO (AGU-BAHIA)

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado Joaquim Belarmino Cardoso Neto, prefeito do município de Alagoinhas e pré-candidato à reeleição, contra decisão proferida pelo juiz da 163ª Zona Eleitoral, que deferiu parcialmente a tutela de urgência nos autos da Representação n.º 0600170-71.2020.6.05.0163, para determinar ao impetrante a retirada, de suas redes sociais, as postagens de suposta publicidade institucional, bem como se abster de realizar novas postagens de propaganda desta natureza.

Aduz que suas postagens foram realizadas em seu perfil pessoal de redes sociais e que “a conduta praticada pelo aqui impetrante encontra-se protegida pelo inequívoco primado da liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal)”.

Alega que o conteúdo propagandístico não viola o art. 40, da Lei de Eleições porque não há uso “sistemático de símbolos, frases ou imagens pertencentes a órgão público”, trazendo, em verdade, intervenções feitas em sua gestão, na cidade de Alagoinhas.

Defende que a autoridade coatora interpretou ampliativamente a norma proibitiva da Lei de Eleições, ao equiparar perfil privado do impetrante, nas redes sociais, com o perfil institucional da prefeitura do citado município, o que viola, segundo advoga, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.



Com tais fundamentos, defende a presença da plausibilidade do direito alegado.

Por lado outro, sustenta que o *periculum in mora* “mostra-se evidente com o calendário eleitoral diminuído de 90 para 45 dias, sobretudo com a pandemia do coronavírus (covid-19), que perdurará durante todo o período eleitoral, no qual levará todos os atos de pré-campanha que já chegam a sua reta final (26/09), assim como os atos de campanha que se iniciarão (a partir de 27/09), bem possível que atos eleitorais que são totalmente passíveis de realização sejam cerceados como está sendo pelo juízo primeiro, ora autoridade impetrada, notadamente na rede social do Impetrante”.

Pugna, pelo deferimento de medida liminar para “suspender os efeitos da teratológica decisão exarada pelo Eminentíssimo Juiz da 63ª Zona Eleitoral da Bahia”.

É o relatório. Decido.

Sendo essa a moldura fática posta à apreciação, passo a analisar a pretensão deduzida, liminarmente, por esta via judicial.

Ao assim fazê-lo, entendo, num exame perfunctório, que o pleito liminar é merecedor de guarida.

De partida, verifico a presença da plausibilidade do direito alegado, no sentido de que, a priori, as condutas narradas não se enquadrariam na vedação do art. 73, VI, b, da Lei de Eleições.

Como cediço, a propaganda institucional é aquela promovida por órgãos públicos, conforme se extrai da redação do art. 37, §1º[1], da Constituição Federal.

Com efeito, numa análise relanceada dos elementos probatórios trazidos aos autos, bem como da representação n.º 0600170-71.2020.6.05.0163, não se constata, inicialmente, a veiculação de propaganda institucional da Prefeitura do Município de Alagoinhas no perfil pessoal do impetrante.

O que se verifica, aparentemente, é a divulgação, em sua própria página, dos atos de gestão administrativa levados a efeito, enquanto prefeito daquela comuna, sem fazer referência à prefeitura municipal, o que retira, a princípio, a natureza institucional da publicidade.

Tal conduta consiste, ao que me parece, em realização de atos de pré-campanha, consubstanciado em promoção pessoal, permitida pela legislação eleitoral.

Por outro lado, vislumbro a presença do perigo da demora tendo em vista que a proibição de realização de postagens, em suas redes sociais privadas, causa prejuízo irreparável ao impetrante, na medida em que outros *players* do processo eleitoral não se encontram proibidos de utilizarem suas páginas pessoais para a promoção de atos de pré-campanha.

Neste contexto, a vista dessas considerações, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão antecipatória de tutela id. 4279150, proferida pelo juiz zonal na Representação n.º 0600170-71.2020.6.05.0163, de modo a permitir que o impetrante volte a promover sua página privada nas redes sociais.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência do inteiro teor desta decisão e seu consequente cumprimento, mediante as comunicações necessárias, e, também, para que, no prazo estabelecido pelo art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações que entender pertinentes.

Notifique-se o Diretório Municipal do DEMOCRATAS de Alagoinhas, parte autora na representação acima informada, para ingressar no feito a título de interessada, caso queira.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Eleitoral com atuação neste Tribunal.



Publique-se. Intime-se.

Salvador, 18 de setembro de 2020.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Relator

[1] Art. 37 (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas **dos órgãos públicos** deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

